Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

CIRCULAR
Nº 75/2016 – PREGÃO Brasília, 02 de dezembro de 2016.

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos formulado por licitante referente ao Pregão Nº 18/2016, seguem as seguintes considerações:

Questionamento 01. No decorrer do instrumento, verificamos que consta a terminologia "empresas", contudo entendemos que a Lei vigente e aplicável permite para o objeto desta licitação somente a contratação de Entidade Sem Fins Lucrativos, nos termos da legislação aplicável. Considerando que a lei expressa "entidade sem fins lucrativos" e não "empresa", inclusive porque as empresas têm finalidade lucrativa e não são abrangidas pela legislação aplicável, conclui-se que "empresas" não podem participar deste certame por impedimento legal. Assim, questionamos se o termo "empresa" será mantido, mesmo que indevidamente?

Resposta 01: Informamos que os editais e minutas de contrato no Metrô-DF são previamente analisados por nossa Procuradoria Jurídica e cobrem a maioria das aquisições e contratações de serviço. Dessa forma, é normal que haja algumas divergências de nomenclaturas e/ou expressões, conforme apontado, porém, que não prejudica o objeto da contratação visto que é se trata da contratação de **instituição sem fins lucrativos**.

Questionamento 02. Recomendamos ajustes em todos os documentos da nomenclatura "prestação de serviços" e "execução de serviços" uma vez que não esta conformidade com o programa de desenvolvimento de aprendizagem.

Resposta 02: Conforme explicado na questão anterior, informamos que nomenclaturas e/ou expressões que não são comuns a realidade da Instituição, sejam desconsideradas, sem prejuízo à contratação, uma vez que está claramente demonstrado ao longo do Termo de Referência as regras a que esta licitação será regida, ou seja, contratação de **instituição sem fins lucrativos para preparação, capacitação e disponibilização de Jovens Aprendizes para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô-DF, conforme norma do Programa de Aprendizagem prevista na Lei n° 10.097/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.598/2005, na Portaria nº 1005/2013 e demais legislações sobre o Programa de Aprendizagem**.

Questionamento 03. Considerando que o Programa de Aprendizagem não se confunde com terceirização, vez que as Entidades Sem fins lucrativos - ESFL, atuam como empregadoras de forma supletiva (CLT, art. 431, nos termos alterados pela Lei nº 10.097/00 e Decreto nº 5.598/05), em favor às empresas que possuem cota de legal de contratação a cumprir, questionamentos se o termo "custos com mão de obra" ao se

referir aos aprendizes, será mantido na cláusula sexta e no corpo de todo Edital de Licitação e Anexos, ainda que indevidamente?

Resposta 03: Conforme explicado nas questões 1 e 2, informamos que nomenclaturas e/ou expressões que não são comuns a realidade da Instituição, sejam desconsideradas, sem prejuízo à contratação, uma vez que está claramente demonstrado ao longo do Termo de Referência as regras a que esta licitação será regida, ou seja, contratação de **instituição sem fins lucrativos para preparação, capacitação e disponibilização de Jovens Aprendizes para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô-DF, conforme norma do Programa de Aprendizagem prevista na Lei n° 10.097/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.598/2005, na Portaria nº 1005/2013 e demais legislações sobre o Programa de Aprendizagem**.

Questionamento 04. No momento de encaminhar a documentação de cobrança, a entidade Contratada poderá emitir Nota Fiscal referente ao valor de Administração do Programa, que é o serviço prestado pela Entidade e, recibo dos valores devidos aos aprendizes (ressarcimento de salário/encargos, benefícios, vale transporte etc.) por assumirmos a Condição Formal de empregador?

Resposta 04: Sim, no momento de encaminhar a documentação de cobrança, a entidade Contratada poderá emitir Nota Fiscal referente ao valor de Administração do Programa, que é o serviço prestado pela Entidade, juntamente com recibo dos valores devidos aos aprendizes (ressarcimento de salário/encargos, benefícios, vale transporte, etc);

Questionamento 05. Ao longo do documento é feita referência a Portaria 1005/2013 como diretriz do Curso a ser desenvolvido, entretanto, a referida Portaria altera a redação da 723/2012. Tal condição não será ajustada?

Resposta 05: Entendemos pertinente o apontamento. Onde houver nos documentos referência à Portaria n° 1005/2013, entenda-se que a mesma alterou a redação da Portaria n° 723/2012.

Questionamento 06. O METRÔ definiu no Edital de Licitação o valor do salário dos aprendizes (R$ 480,00), como condição mais benéfica, entretanto, na minuta de contrato em sua Cláusula de Repactuação, consta a informação que o salário será atualizado de acordo com o dissídio / Convenção Coletiva, relativo à categoria abrangida pelo Contrato. Os aprendizes estão compreendidos na Convenção do METRÔ? O mesmo ficará responsável em informar a Entidade o momento de atualização do valor? Ainda sim, caso isso ocorra, favor esclarecer como a entidade ser responsável por solicitar a repactuação dos valores, se a informação deverá ser fornecida pelo METRÔ?

Resposta 06: Entendemos pertinente o apontamento. O salário dos Jovens Aprendizes **não** é reajustado conforme Dissídio/Convenção Coletiva, e sim conforme valor mínimo estipulado em Lei. Os aprendizes receberão um salário de R$ 480,00 (quatrocentos reais), valor que está acima do salário mínimo-hora definido em lei. Desta forma, esse valor será atualizado sempre que ficar abaixo do mínimo-hora definido em lei;

Questionamento 07. Constaram ao longo de todo o edital, referências ao fornecimento de auxílio alimentação aos aprendizes, entretanto, apenas na planilha de custos foi apresentado o valor de R$ 20,00 considerando 22 dias úteis por mês. Deverá ser considerado esse valor como sendo o correto que deverá ser fornecido pela entidade aos aprendizes e ressarcido pelo METRÔ?

Resposta 07: Correto. Deverá ser considerado o valor indicado na planilha de custos, de R$20,00 (vinte reais), considerados 22 dias úteis por mês, valor que será ressarcido à entidade Contratada pelo Metrô-DF;

Questionamento 08. O METRÔ definiu no Edital de Licitação o valor do salário dos aprendizes (R$ 480,00), como condição mais benéfica, entretanto, na minuta de contrato em sua Cláusula de Repactuação, consta a informação que o salário será atualizado de acordo com o dissídio / Convenção Coletiva, relativo à categoria abrangida pelo Contrato. Os aprendizes estão compreendidos na Convenção do METRÔ? O METRÔ ficará responsável em informar a Entidade o momento de atualização do valor? Caso a resposta seja positiva, favor esclarecer como a entidade será a responsável por solicitar a repactuação dos valores, se a informação deverá ser fornecida pelo METRÔ? Entretanto, caso o salário não seja atualizado por dissídio / Convenção Coletiva, tais termos serão mantidos indevidamente no Contrato, sem expressar corretamente de qual forma será reajustado?

Resposta 08: Entendemos pertinente o apontamento. O salário dos Jovens Aprendizes **não** é reajustado conforme Dissídio/Convenção Coletiva, e sim conforme valor mínimo estipulado em Lei. Os aprendizes receberão um salário de R$ 480,00 (quatrocentos reais), valor que está acima do salário mínimo-hora definido em lei. Desta forma, esse valor será atualizado sempre que ficar abaixo do mínimo-hora definido em lei;

Questionamento 09. Conforme previsto nas obrigações da Contratada, na hipótese do METRÔ, ser chamado em juízo, a qualquer título, a entidade estará obrigada a assumir todos os ônus decorrentes, ficando o METRÔ, autorizado a glosar das faturas devidas, as importâncias estimadas no processo. Questionamos o que ocorrerá nos casos em que o Metrô der causa a uma ação judicial (assédio moral contra o aprendiz em suas dependências – por exemplo), a entidade será responsável em assumir tal condição?

Resposta 09: Conforme Art. 15, §2°, Inciso I do Decreto n° 5.598, de 01/12/2005, a Instituição Sem Fins Lucrativos contratada, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, ao assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz;

Questionamento 10. O item 9.4 da minuta de Contrato trata do aprendiz como empregado da Entidade, informando que os mesmos não poderão realizar horas extras nos dias de capacitação prática. Considerando que os aprendizes são resultado de obrigatoriedade de cumprimento de cota de aprendizagem do METRÔ e não prestadores de serviços da Entidade, além da legislação de aprendizagem vedar a realização de horas extras por aprendizes, questionamos se o referido item será excluído no momento da assinatura do Contrato?

Resposta 10: Entendemos pertinente o apontamento. Os Jovens Aprendizes não podem realizar hora extra. Caso ainda exista nos documentos alguma referência a esse tema, a redação deverá ser desconsiderada;

Questionamento 11. Solicitamos que seja verificada a viabilidade de inserir no Contrato, a informação de que será preservado o direito do aprendiz em cumprir o programa, sendo repassado à Contratada os valores devidos até o término do Programa, conforme sugerido abaixo:

"Parágrafo Único - Em razão da vigência determinada dos Contratos de Aprendizagem, bem como da equivalência da contratação do aprendiz aos casos de estabilidade provisória, o encerramento deste Contrato não implica na obrigação da Contratada rescindir antecipadamente o citado Contrato de Aprendizagem vigente quando da data do citado encerramento, cabendo, consequentemente, à Contratante repassar a Contratada todas as verbas trabalhistas, custos e encargos devidos, nos termos da lei aplicável e deste instrumento, até o final da vigência do(s) Contrato(s) de Aprendizagem firmado(s)."

Resposta 11: Não será possível tala adaptação, visto que, a licitação já foi analisada pela Procuradoria Jurídica desta Companhia e não foram apontadas incongruências conforme sugestão. Apesar disso, entendemos estarem bem claras ao longo do ato convocatório as obrigações entre as partes e à vinculação ao programa de aprendizagem.

Questionamento 12. Cabe a contratada demonstrar o recolhimento do FGTS, INSS e PIS. Caso a licitante goze de isenção da cota patronal, e imunidade do PIS esta poderá apresentar documentos que comprovem tal fato? Apresentando a devida justificativa poderão deixar de ser apresentados tais documentos, sem a aplicação de penalidades à Entidade ? Ainda questionamos se é possível apresentar guia de recolhimento geral ou

seja uma única guia com todos os recolhimentos de FGTS da entidade acompanhada de planilha especifica de detalhamento dos aprendizes?

Resposta 12: Caso a entidade Contratada goze de isenções, basta apresentar os documentos as que comprovem e as justificativas e não há que se falar em penalidades a serem impostas à entidade Contratada. Sim, é possível apresentar guia de recolhimento geral (uma única guia) com todos os recolhimentos de FGTS, acompanhada de planilha específica de detalhamento dos aprendizes;

Questionamento 13. As importâncias estimadas no processo" – cf. cláusula 10.9 da Minuta do Contrato – serão identificadas pelo valor dado à causa, ou por algum cálculo específico para verificar o valor da probabilidade de perda?

Resposta 13: Informamos que caso o chamamento em juízo seja em decorrência da execução contratual em tela, o ônus ocorrerá às expensas da Contratada e deverá contemplar todos os custos.

Questionamento 14. Questionamos se poderão ser aplicadas duas multas para uma mesma infração conforme cláusula 11.3.2.1. Se sim, solicitamos a devida justificativa.

Resposta 14: Para cada infração será aplicada apenas uma multa (quando for o caso).

Questionamento 15. Com base na cláusula 5.3 questionamos se podemos com o envio do processo de cobrança até o dia 10 do mês subsequente, bem como com a elaboração de documento apartado a nota fiscal afim de informar eventuais glosas/multas apontadas pela contratante referente ao mês anterior.

Resposta 15: A possibilidade deverá ser consultada futuramente junto ao Gestor do Contrato, quando da execução contratual.

Questionamento 16. Com base nas práticas de mercado questionamos acerca do item 5.6 da minuta de contrato se podemos aplicar 2% referente a multa e juros de mora mais 1% ao mês.

Resposta 16: Não será permitida nenhuma outra incidência de percentuais diversos àqueles constantes na Minuta de Contrato.

Questionamento 17. Solicitamos maiores esclarecimentos acerca da cláusula 5.12 da minuta de contrato.

Resposta 17: Qualquer pendência que haja contra a Entidade, como por exemplo multas, e demais descontos decorrentes de obrigações contratuais, serão descontadas da última fatura

devida a Contratada. Não havendo pendências, os valores serão quitados nos prazos convencionados.

Atenciosamente,

(original assinado)
Diego Mondini de Souza
Pregoeiro
METRÔ-DF